



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.377 - SP (2016/0020551-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : OTONIEL DO NASCIMENTO DA ROCHA
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S) - SP081258
MARCUS BONTANCIA - SP231644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem quanto à comprovação do acidente e à não ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ambas decididas com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também é inviável na estreita via do recurso especial. Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias.
3. É inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, de acordo com a Súmula nº 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.377 - SP (2016/0020551-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU - contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Insiste a agravante:

1. ser prescindível o reexame de provas e fatos;
2. não haver comprovação do nexo de causalidade, devendo ser afastada a responsabilidade objetiva da recorrente;
3. ocorrer culpa exclusiva da vítima, inexistindo o dever de indenizar;
4. ser exorbitante o valor indenizatório pelos danos morais;
5. ser indevida a pensão, pois o recorrido não comprovou que exercia atividade laborativa remunerada; e
6. não haver comprovação da necessidade de tratamento médico, psicoterápico ou neurológico.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apreciação do recurso pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.377 - SP (2016/0020551-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No que se refere à comprovação do acidente e à não ocorrência de culpa exclusiva da vítima, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

Conforme bem fundamentado na r. sentença recorrida: 'O conjunto probatório trazido aos autos indica que o autor estava, no momento do fato, como 'pingente', ou seja, pendurado à porta do trem (fls. 22/23) Todavia, não há nada nos autos que demonstre que o autor assim estava por sua livre escolha. Não há prova nos autos de que o autor tenha forçado a porta do trem ou, ainda, que se tenha pendurado espontaneamente ao trem. Vale a pena ressaltar que o fato ocorreu no horário de pico (por volta das 17h46min fls. 18), sendo possível que a porta do trem estivesse aberta e o trem lotado e que o autor tenha caído pela ação de outros passageiros, conforme alegou a fls. 25. Assim, reputo não comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima, que poderia eximir a ré de sua responsabilidade objetiva' (fls. 509 os grifos não são originais).

(...)

No caso em tela, não há que se falar em caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, eis que, caracterizada está a falha na prestação de serviço de transporte por parte da ré" (e-STJ fls. 757/778).

O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aliás, em virtude da gravidade dos fatos narrados na inicial e dos danos morais comprovadamente suportados pelo recorrido, não se pode dizer que a referida quantia destoaria dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos.

Quanto à pensão e à comprovação da necessidade de tratamento médico, psicoterápico ou neurológico, observa-se que o recorrente não demonstrou de forma clara como a decisão teria violado dispositivos legais ou dado interpretação divergente de outros tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese, por analogia, a Súmula nº 284/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0020551-7

AgInt no
REsp 1.578.377 / SP

Números Origem: 00148012620118260198 01163738120048260000 1163738120048260000

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRIDO : OTONIEL DO NASCIMENTO DA ROCHA
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S) - SP081258
MARCUS BONTANCIA - SP231644

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : OTONIEL DO NASCIMENTO DA ROCHA
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S) - SP081258
MARCUS BONTANCIA - SP231644

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.